



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 663/XII/1ª – CACDLG /2013

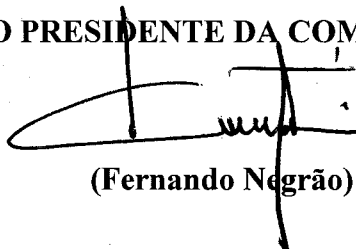
Data: 22-05-2013

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 144/XII/2.ª (GOV).

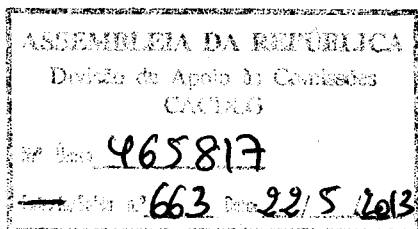
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 144/XII/2.ª (GOV) – “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do BE e do PEV, na reunião de 22 de maio de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 144/XII/2ª (GOV) – “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*”

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 6 de Maio de 2013, uma proposta de lei que visa proceder à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, tendo esta sido admitida em 7 de Maio e anunciada na sessão plenária de 8 de Maio do presente ano.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto da alínea *d)* do n.º1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 7 de Maio de 2013, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do competente parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade desta proposta de lei já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 22 de Maio de 2013.

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente Proposta de Lei, apresentada pelo Governo, visa introduzir alterações na Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, no sentido de *“melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários”*.

De acordo com a exposição de motivos, a Lei n.º 2/2008, alterada pela Lei n.º 60/2011 *“reformulou substancialmente o regime de funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e o modelo de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados”* e que os cinco anos da sua aplicação e os correspondentes cinco cursos de formação inicial de magistrados permitem fazer uma avaliação sucessiva das suas soluções, permitindo concluir pela existência de *“aspetos carecidos de aperfeiçoamento”*.

Com vista a prosseguir esse desiderato, a Proposta de Lei propõe as seguintes modificações ao regime de funcionamento do CEJ e ao modelo de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados:

- a) Uniformização dos tempos formativos das vias académica e profissional, quer por se ter verificado que a experiência dos candidatos da via profissional não deve dispensar formação de intensidade semelhante à dos auditores da via académica, quer porque a duração do estágio da via académica se revelou excessiva, pelo que se propõe a redução da duração para um ano relativamente ao 2.º ciclo da formação;
- b) Estabelecimento de um modelo de avaliação global, que envolva a responsabilização coletiva pelas classificações e não assente, como até agora, no juízo individualizado de cada um dos docentes;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Introdução no modelo de avaliação de aspetos relativos à honestidade intelectual, a urbanidade, a atuação conforme à ética e deontologia profissional, como meio de aferição da aptidão para o exercício da magistratura;
- d) Eliminação da realização de estágios de curta duração e, em alternativa, a organização de atividades formativas estruturadas;
- e) Alargamento do âmbito de (fatores de) avaliação dos formandos;
- f) Criação de mecanismos de cooperação entre docentes, coordenadores e formadores nos tribunais;
- g) Ajustamento das regras sobre o quórum dos órgãos colegiais do Centro de Estudos Judiciários;
- h) Alteração ao quadro dos cargos de direção superior do CEJ, reduzindo o número de diretores-adjuntos de 4 para 2.

Para uma melhor apreciação comparativa das alterações ora propostas, pode ser consultado o quadro constante da Nota Técnica, que contrapõe as alterações agora propostas à redação ainda em vigor.

A iniciativa *sub judice* adapta ainda a terminologia da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, ao disposto no artigo 31.º (Estatuto do auditor de justiça).

Cumpre também salientar a norma transitória constante da proposta de lei, que determina a aplicação imediata da proposta redução da fase de estágio de 18 para 12 meses aos magistrados estagiários da via académica do XXIX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público, ainda a decorrer. Assim, o termo do estágio do XXIX Curso será antecipado para 15 de julho de 2013, sem prejuízo de eventual prorrogação, mantendo os magistrados abrangidos o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

As alterações descritas entrarão em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I. c) Programa do XIX Governo Constitucional

Os proponentes, na exposição de motivos, salientam que o objetivo da presente iniciativa legislativa já se encontrava consagrado no Programa do XIX Governo Constitucional.

Com efeito, o Programa do XIX Governo Constitucional prevê, no capítulo referente às medidas da Justiça, o objetivo de *melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários como entidade vocacionada para a formação dos diferentes operadores de justiça. O programa de formação deve ter um tronco comum e deve incluir noções básicas sobre o funcionamento da economia, das empresas e de gestão.*

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 144/XII/2ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 144/XII/2ª – “*Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. A presente proposta de lei é apresentada com o intuito de *“melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários”*, introduzindo alterações decorrentes da experiência dos cinco anos de aplicação da Lei.
3. Das alterações propostas cumpre destacar a uniformização dos tempos formativos das vias académica e profissional, reduzindo a duração do estágio de 18 para 12 meses. Com destaque para a aplicação desta redução ao XXIX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público, ainda a decorrer.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 144/XII/2ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

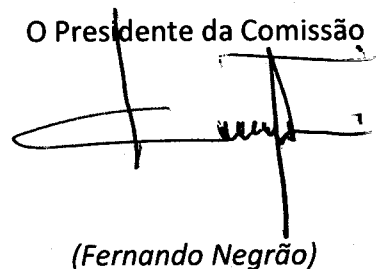
Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2013

O Deputado Relator



(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 144/XII/1.ª (GOV)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

Data de admissão: 7 de maio de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: *Laura Costa (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Maria Ribeiro Leitão (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).*

Data: 16 de maio de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa introduzir alterações na [Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro](#), alterada pela [Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro](#), que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, no sentido de *“melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários”*.

Invoca o proponente que a Lei *“reformulou substancialmente o regime de funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e o modelo de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados”* e que os cinco anos da sua aplicação e os correspondentes cinco cursos de formação inicial de magistrados permitem fazer uma avaliação sucessiva das suas soluções, permitindo concluir pela existência de *“aspetos carecidos de aperfeiçoamento”*.

Nesse sentido, a Proposta de Lei visa:

- a) a uniformização dos tempos formativos das vias académica e profissional, quer por se ter verificado que a experiência dos candidatos da via profissional não deve dispensar formação de intensidade semelhante à dos auditores da via académica, quer porque a duração do estágio da via académica se revelou excessiva, pelo que se propõe a redução da duração para um ano relativamente ao 2.º ciclo da formação;
- b) o estabelecimento de um modelo de avaliação global, que envolva a responsabilização coletiva pelas classificações e não assente, como até agora, no juízo individualizado de cada um dos docentes;
- c) a introdução no modelo de avaliação de aspetos relativos à honestidade intelectual, a urbanidade, a atuação conforme à ética e deontologia profissional, como meio de aferição da aptidão para o exercício da magistratura;

- d) a eliminação da realização de estágios de curta duração e, em alternativa, a organização de atividades formativas estruturadas;
- e) a criação de mecanismos de cooperação entre docentes, coordenadores e formadores nos tribunais;
- f) o ajustamento das regras sobre o quórum dos órgãos colegiais do Centro de Estudos Judiciários.

A iniciativa adapta ainda a terminologia da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), ao disposto no artigo 31.º

A Proposta de Lei estabelece ainda, em norma transitória, a aplicação imediata da proposta redução da fase de estágio de 18 para 12 meses aos magistrados estagiários da via académica do XXIX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público, ainda a decorrer.

A presente iniciativa contém 6 artigos preambulares, o primeiro definidor do respectivo objecto, o segundo de alteração de 17 artigos da Lei n.º 2/2008; o terceiro de alteração do quadro dos cargos de direção superior do CEJ; o quarto contendo normas transitórias; o quinto, contendo disposições revogatórias da referida Lei e o sexto e último, que difere o início da sua vigência para o dia seguinte ao da sua publicação, ressaltando de novo a sua aplicação imediata ao curso de formação atual.

Para uma apreciação comparativa das alterações propostas, pode ser consultado o seguinte quadro:

Lei n.º 2/2008, de 4 de janeiro	Proposta de Lei n.º 144/XII
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.</p>

	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro</p> <p>Os artigos 31.º, 35.º, 43.º, 44.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 70.º, 82.º, 85.º, 88.º, 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Estatuto do auditor de justiça</p> <p>1 — Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico - prática com o estatuto de auditor de justiça e ficam sujeitos ao regime de direitos, deveres e incompatibilidades constantes da presente lei e do regulamento interno do CEJ e, subsidiariamente, ao regime dos funcionários da Administração Pública.</p> <p>2 — O estatuto de auditor de justiça adquire -se com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado no concurso e o CEJ, representado pelo director, ou nos termos do disposto no n.º 4.</p> <p>3 — O contrato referido no número anterior não confere em nenhum caso a qualidade de funcionário ou agente.</p> <p>4 — Os candidatos habilitados que sejam funcionários ou agentes do Estado, de institutos públicos ou de entidades públicas empresariais têm direito a frequentar o curso de formação teórico - prática em regime de requisição, a qual não depende</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Os candidatos habilitados que sejam trabalhadores em funções públicas, de institutos públicos ou de entidades públicas empresariais têm direito a frequentar o curso de formação teórico-prática em regime de comissão de serviço, a qual não</p>

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>da autorização do organismo ou serviço de origem.</p> <p>5 — A frequência do curso de formação teórico – prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação, paga em 14 mensalidades, de valor mensal correspondente a 50 % do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais ou, em caso de requisição e por opção do auditor, à remuneração do cargo de origem, excluídos suplementos devidos pelo exercício efectivo das respectivas funções.</p> <p>6 — As férias a que o auditor de justiça tem direito só podem ser gozadas no período das férias judiciais, fora dos períodos de formação.</p> <p>7 — A desistência do curso de formação teórico - prática, a exclusão e a aplicação da pena de expulsão determinam a perda do estatuto de auditor de justiça, a extinção do contrato de formação ou a cessação da requisição, consoante o caso, e a extinção do direito à bolsa de formação.</p> <p>8 — Nos casos referidos no número anterior, os auditores de justiça que se encontrem na situação prevista no n.º 4 retomam os seus cargos ou funções, com desconto do tempo de frequência na antiguidade relativa ao cargo de origem, salvo se a</p>	<p>depende da autorização do organismo ou serviço de origem.</p> <p>5 - A frequência do curso de formação teórico-prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação de valor mensal correspondente a 50% do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo o regime aplicável aos magistrados em efetividade de funções, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do auditor, à remuneração da categoria ou cargo de origem, excluídos suplementos devidos pelo exercício efetivo das respetivas funções.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - A desistência do curso de formação teórico-prática, a exclusão e a aplicação da pena de expulsão determinam a perda do estatuto de auditor de justiça, a extinção do contrato de formação ou a cessação da comissão de serviço, consoante o caso, e a extinção do direito à bolsa de formação.</p> <p>8 - [...].</p>
---	--

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>desistência for considerada justificada por despacho do director do CEJ.</p> <p>9 — Os efeitos referidos nos n.ºs 7 e 8 produzem -se no dia seguinte ao da notificação da deliberação de exclusão ou de expulsão ao auditor de justiça ou, no caso da desistência, do despacho do director do CEJ que a aceita.</p> <p>10 — Em caso de recurso e de suspensão judicial dos efeitos da exclusão ou da expulsão, é suspenso até à decisão final o pagamento da bolsa de formação após o termo do curso de formação teórico-prática frequentado pelo auditor de justiça excluído ou expulso.</p>	<p>9 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Duração</p> <p>1 — O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática tem início no dia 15 de Setembro subsequente ao concurso de ingresso no CEJ e termina no dia 15 de Julho do ano seguinte.</p> <p>2 — O 2.º ciclo tem início no dia 1 de Setembro subsequente ao fim do 1.º ciclo e termina no dia 15 de Julho do ano seguinte, salvo o disposto no n.º 3.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática tem início no dia 15 de setembro subsequente ao concurso de ingresso no CEJ, podendo, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta fundamentada do diretor do CEJ, designadamente quando o concurso de ingresso não esteja concluído naquela data, ter início até ao dia 4 de janeiro subsequente ou ao 1.º dia útil seguinte.</p> <p>2 - O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática termina no dia 15 de julho subsequente ao concurso de ingresso no CEJ.</p> <p>3 - O 2.º ciclo tem início no dia 1 de setembro subsequente ao fim do 1.º ciclo e termina no dia 15 de julho do ano seguinte, salvo o disposto no número seguinte.</p>

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>3 — Para os auditores de justiça que ingressaram no curso ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, o 2.º ciclo termina no último dia útil de Fevereiro do ano seguinte, podendo ser prorrogado excepcionalmente, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director, em função do aproveitamento do auditor de justiça, até à data limite referida no n.º 2.</p>	<p>4 - O 2.º ciclo pode ser prorrogado excepcionalmente, até ao limite de seis meses, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director, em função do aproveitamento do auditor de justiça.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Método de avaliação</p> <p>1 — No 1.º ciclo, os auditores de justiça são avaliados pelos docentes e formadores sobre a sua aptidão para o exercício das funções de magistrado.</p> <p>2 — A aptidão é determinada em função da adequação e do aproveitamento de cada auditor de justiça, tomando--se em consideração, nomeadamente, a cultura jurídica e a cultura geral, a capacidade de investigação, de organização e de trabalho, a capacidade de ponderação e de decisão, a relação humana, a assiduidade e pontualidade, segundo factores de avaliação a fixar no regulamento interno.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - No 1.º ciclo, os auditores de justiça são avaliados pelos docentes e formadores sobre a sua aptidão para o exercício das funções de magistrado, segundo um modelo de avaliação global.</p> <p>2 - A aptidão é determinada em função da adequação e do aproveitamento de cada auditor de justiça, segundo factores de avaliação a fixar no regulamento interno, tomando-se em consideração, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A cultura jurídica e a cultura geral; b) A capacidade de ponderação e de decisão, segundo o direito e as regras da experiência comum; c) A capacidade para desempenhar com rigor, equilíbrio, honestidade intelectual e eficiência as diferentes atividades próprias das funções de magistrado, como sejam as de condução de diligências processuais, de compreensão e valoração da prova, e de fundamentação de

<p>3 — Na componente profissional, os auditores de justiça estão sujeitos ao regime de avaliação contínua.</p> <p>4 — Nas componentes formativa geral e de especialidade, o aproveitamento dos auditores de justiça é aferido, preferencialmente, mediante a realização de provas de conhecimentos, nos termos que forem estabelecidos nos respectivos planos de estudo.</p> <p>5 — As informações decorrentes da avaliação contínua referida no n.º 3 são analisadas, periodicamente, em reunião de docentes, sob a orientação do director -adjunto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º, e devem constar de relatórios individuais, elaborados pelos docentes, no fim do 1.º e do 2.º trimestres e no fim do ciclo.</p> <p>6 — Dos relatórios elaborados no fim do 1.º e do 2.º</p>	<p>facto e de direito de decisões, no respeito das regras substantivas e processuais, e de acordo com as boas práticas de gestão processual e as regras da ética e deontologia profissional;</p> <p>d) A capacidade de investigação, de organização e de trabalho;</p> <p>e) A relação humana, expressa na capacidade para interagir adequadamente com os diferentes intervenientes processuais, de acordo com as regras da urbanidade;</p> <p>f) A assiduidade e pontualidade.</p> <p>3 - Na componente profissional, os auditores de justiça estão sujeitos ao regime de avaliação contínua, que pode ser complementada com a realização de provas de aferição de conhecimentos e competências, nos termos que forem estabelecidos nos respetivos planos de estudo.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - As informações decorrentes da avaliação contínua referida no n.º 3 são analisadas, periodicamente, em reunião de docentes, sob a orientação do diretor, com faculdade de delegação, e devem constar de relatórios individuais, elaborados pelos docentes, no fim do 1.º e do 2.º trimestres e no fim do ciclo, concluindo com uma apreciação qualitativa.</p>
--	--

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>trimestres deve constar uma apreciação qualitativa e o relatório elaborado no fim do ciclo deve conter a classificação final mediante a atribuição, em cada área da componente profissional, de uma nota quantitativa, na escala de 0 a 20 valores.</p> <p>7 — Os relatórios e os demais resultados da avaliação são dados a conhecer, individualmente, ao auditor de justiça a que respeitam e integram o respectivo processo individual.</p>	<p>6 - Da ponderação dos relatórios e aferições referidos nos números anteriores, e segundo critérios a fixar no regulamento interno, resulta a atribuição no fim do ciclo, pelo conjunto de docentes e formadores, sob a orientação do diretor, com faculdade de delegação, de uma classificação final global, expressa através de uma nota quantitativa, na escala de 0 a 20 valores.</p> <p>7 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Proposta de classificação e graduação</p> <p>1 — No final do 1.º ciclo, o director -adjunto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º elabora os projectos de classificação e de graduação dos auditores de justiça com base nos relatórios e demais resultados de avaliação referidos no artigo anterior.</p> <p>2 — Os projectos são apresentados ao director para serem submetidos, sob a forma de proposta, ao conselho pedagógico.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - No final do 1.º ciclo, o diretor elabora os projetos de classificação e de graduação dos auditores de justiça com base nos relatórios e demais resultados de avaliação referidos no artigo anterior.</p> <p>2 - Os projetos são submetidos pelo diretor, sob a forma de proposta, ao conselho pedagógico.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Colocação nos tribunais</p> <p>1 — Até ao termo do 1.º ciclo, são afixadas na sede do CEJ e publicitadas no sítio do CEJ na Internet as listas dos locais de formação no 2.º ciclo, após aprovação do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria--Geral da República.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - No prazo de três dias a contar da</p>

<p>2 — No prazo de três dias a contar da publicação das listas de graduação previstas no número anterior, os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem ser colocados.</p> <p>3 — Na colocação é considerada a graduação obtida no 1.º ciclo, podendo ser também tida em conta a situação pessoal e familiar do auditor de justiça em função dos recursos disponíveis e sem prejuízo dos interesses da formação.</p>	<p>publicação das listas de graduação previstas no artigo anterior, os auditores de justiça indicam, por ordem decrescente de preferência, os tribunais onde pretendem ser colocados.</p> <p>3 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">Organização das actividades</p> <p>1 — O 2.º ciclo compreende a participação dos auditores de justiça, segundo a orientação do respectivo formador, nas actividades respeitantes à magistratura escolhida, competindo -lhes, nomeadamente:</p> <p>a) Elaborar projectos de peças processuais;</p> <p>b) Intervir em actos preparatórios do processo;</p> <p>c) Coadjuvar o formador nas tarefas de direcção e instrução do processo;</p> <p>d) Assistir às diversas diligências processuais, em especial no domínio da produção de prova, da audição de pessoas e da realização de audiências;</p> <p>e) Assistir às deliberações dos órgãos jurisdicionais.</p> <p>2 — O 2.º ciclo compreende estágios de curta duração junto de entidades e instituições não judiciárias, com actividade relevante para o exercício de cada magistratura.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O 2.º ciclo compreende estágios de curta duração junto de entidades e instituições não judiciárias, com actividade relevante para o exercício de cada magistratura, ou ações</p>

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>3 — Os estágios previstos no número anterior têm uma duração mínima de três semanas e cada auditor de justiça frequente, no mínimo, dois estágios, não devendo a soma dos estágios exceder quatro meses.</p> <p>4 — Os auditores de justiça que ingressaram no curso ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º podem ser dispensados da frequência dos estágios previstos no n.º 2, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director.</p> <p>5 — O 2.º ciclo pode compreender:</p> <p>a) Acções específicas dirigidas à magistratura a que os auditores de justiça se candidatam;</p> <p>b) Acções conjuntas destinadas aos auditores de justiça, advogados estagiários e formandos de outras profissões que intervêm na administração da justiça.</p>	<p>formativas de carácter prático organizadas em parceria com tais entidades ou instituições, a decorrer preferencialmente nos respetivos serviços.</p> <p>3 - Os estágios e ações previstos no número anterior têm duração variável, ajustada ao cumprimento dos respetivos objetivos pedagógicos, não devendo a soma dos estágios e ações exceder dois meses.</p> <p>4 - Os auditores de justiça que ingressaram no curso ao abrigo do disposto na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º podem ser dispensados da frequência dos estágios e ações previstos no n.º 2, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director.</p> <p>5 - [...].</p>
<p>Artigo 52.º</p> <p>Avaliação</p> <p>1 — Os auditores de justiça são avaliados, segundo o regime da avaliação contínua, pelo respectivo coordenador, sob orientação, consoante a magistratura, do director-adjunto referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º, quanto à sua aptidão para o exercício das funções de magistrado, na respectiva magistratura, aplicando -se o disposto no n.º 2 do</p>	<p>Artigo 52.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os auditores de justiça são avaliados, segundo um modelo de avaliação global, quanto à sua aptidão para o exercício das funções de magistrado, na respectiva magistratura, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 43.º.</p>

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

artigo 43.º.

2 — A avaliação é feita com base nos elementos colhidos directamente pelo coordenador e nas informações de desempenho prestadas pelos formadores e consta de relatório elaborado por aquele.

3 — O relatório referido no número anterior é elaborado na sequência de reuniões periódicas de formadores com o coordenador, sob orientação do director –adjunto respectivo.

4 — As reuniões referidas no número anterior têm lugar em dois momentos, um intercalar e outro final, salvo se, quanto a algum dos auditores admitido com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, for, excepcionalmente, prorrogado por período igual ou superior a três meses, caso em que se realizarão reuniões em dois momentos intercalares e um final.

5 — Dos relatórios intercalares consta uma apreciação qualitativa e no relatório final consta uma nota quantitativa na escala de 0 a 20 valores.

2 - O modelo de avaliação global tem por base o regime de avaliação contínua, podendo ser complementado com a realização de provas de aferição de conhecimentos e competências, nos termos que forem estabelecidos nos respetivos planos de estudo.

3 - A avaliação é feita com base nos elementos colhidos diretamente pelo respetivo coordenador distrital ou regional e nas informações de desempenho prestadas pelos formadores, e consta de relatório elaborado por aquele e submetido à apreciação do conjunto de coordenadores, sob orientação, consoante a magistratura, do diretor-adjunto respetivo.

4 - O relatório referido no número anterior é elaborado na sequência de reuniões periódicas de formadores com o coordenador, em que participam os demais coordenadores, sob orientação do diretor-adjunto respetivo.

5 - As reuniões referidas no número anterior têm lugar em dois momentos, um intercalar e outro final, salvo se, quanto a algum auditor, o 2.º ciclo for, excepcionalmente, prorrogado por período igual ou superior a três meses, caso em que se realizam reuniões em dois momentos intercalares e um final.

6 - [Anterior n.º 5].

<p>6 — Os relatórios são dados a conhecer, individualmente, ao auditor de justiça a que respeitam e integram o respectivo processo individual.</p>	<p>7 - [Anterior n.º 6].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">Proposta de classificação</p> <p>1 — Consoante a magistratura, o director -adjunto a que se refere a alínea b) do n.º 1 artigo 95.º elabora projecto de classificação e de graduação dos auditores de justiça com base nos elementos por si recolhidos e nos relatórios dos coordenadores.</p> <p>2 — O projecto de classificação referido no número anterior é apresentado ao director e submetido por este, sob a forma de proposta, ao conselho pedagógico.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Consoante a magistratura, o director-adjunto respetivo elabora o projeto de classificação e de graduação dos auditores de justiça com base nos elementos por si recolhidos e nos relatórios dos coordenadores.</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">Classificação do 2.º ciclo</p> <p>1 — No final do 2.º ciclo, o conselho pedagógico delibera sobre a aptidão dos auditores de justiça, em função da sua adequação e aproveitamento para o exercício das funções de magistrado, com base, entre outros elementos, nos relatórios e demais resultados de avaliação a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 52.º e n.os 1 e 2 do artigo anterior.</p> <p>2 — Têm aproveitamento os auditores de justiça que obtenham classificação igual ou superior a 10 valores.</p> <p>3 — O conselho pedagógico pode, porém, deliberar sobre a não aptidão do auditor de justiça que, embora obtendo uma classificação igual ou superior a 10 valores, revele falta de adequação para o exercício</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - No final do 2.º ciclo, o conselho pedagógico delibera sobre a aptidão dos auditores de justiça, em função da sua adequação e aproveitamento para o exercício das funções de magistrado, com base, entre outros elementos, nos relatórios e demais resultados de avaliação a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 52.º e o artigo anterior.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

<p>das funções de magistrado.</p> <p>4 — O conselho pedagógico, sob proposta do director, pode igualmente deliberar sobre a não aptidão do auditor de justiça que revele manifesta falta de aproveitamento ou de adequação, com base nas avaliações intercalares do 2.º ciclo, a que houver lugar.</p> <p>5 — Os auditores de justiça que forem considerados não aptos para o exercício das funções de magistrado são excluídos do curso.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">Organização</p> <p>1 — A fase de estágio tem a duração de 18 meses, com início no dia 1 de Setembro subsequente à aprovação no curso de formação teórico -prática, excepto para os magistrados admitidos no curso de formação teórico -prática com base na segunda parte da alínea c) do artigo 5.º, cuja fase de estágio tem a duração de 12 meses, a contar da data de nomeação, sem prejuízo do disposto no n.º 6.</p> <p>2 — Nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 35.º, o 2.º ciclo for prorrogado, a fase de estágio inicia -se 15 dias após a data de afixação da lista de graduação do curso de formação teórico -prática.</p> <p>3 — O estágio é realizado segundo um plano individual homologado pelo Conselho Superior respectivo, competindo a sua elaboração e acompanhamento ao CEJ.</p> <p>4 — A fase de estágio compreende:</p> <p>a) Acções específicas dirigidas a cada magistratura;</p> <p>b) Estágios de curta duração, obrigatórios ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A fase de estágio tem a duração de 12 meses, com início no dia 1 de setembro subsequente à aprovação no curso de formação teórico-prática, sem prejuízo do disposto no n.º 6.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A fase de estágio pode compreender:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) <i>[Revogada]</i>;</p>

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>facultativos, junto de entidades e instituições não judiciárias, com actividade relevante para ao exercício de cada magistratura;</p> <p>c) Acções conjuntas destinadas aos estagiários das magistraturas, da advocacia e de outras profissões que intervêm na administração da justiça.</p> <p>5 — As acções referidas nas alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do número anterior são organizadas pelo CEJ, em articulação com o Conselho Superior respectivo, bem como com a Ordem dos Advogados, nos casos das acções referidas na alínea <i>c)</i>.</p> <p>6 — O Conselho Superior respectivo pode, ouvido o conselho pedagógico do CEJ, prorrogar os estágios previstos no n.º 1 por um período não superior a seis meses, havendo motivo justificado.</p> <p>7 — O conselho pedagógico do CEJ pode apresentar, por sua iniciativa, ao Conselho Superior respectivo parecer fundamentado no sentido da prorrogação dos estágios, por proposta do director.</p> <p>8 — Os juízes e os procuradores -adjuntos em regime de estágio podem, por motivo justificado, ser transferidos pelo Conselho Superior respectivo, ouvido o director do CEJ ou sob proposta deste.</p>	<p>c) [...].</p> <p>5 - As acções referidas no número anterior são organizadas pelo CEJ, em articulação, conforme o caso, com o Conselho Superior respectivo ou com a Ordem dos Advogados.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 82.º</p> <p style="text-align: center;">Funções dos docentes</p> <p>1 — Compete aos docentes:</p> <p><i>a)</i> Participar na planificação das actividades de formação e na preparação dos planos de estudo;</p> <p><i>b)</i> Elaborar os programas e os sumários relativos às matérias e áreas das componentes formativas, em</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 82.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>a)</i> [...];</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>b)</i> [...];</p>

<p>conformidade com os planos aprovados;</p> <p>c) Organizar e dirigir as sessões de grupos de auditores de justiça e assegurar o respectivo acompanhamento pedagógico, durante o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática;</p> <p>d) Proceder à avaliação dos auditores de justiça, nos termos estabelecidos na presente lei;</p> <p>e) Participar na preparação e intervir na realização de outras actividades de formação, de estudo e investigação, realizadas pelo CEJ, no âmbito da respectiva missão;</p> <p>f) Exercer as funções nas estruturas do CEJ, quando estiver prevista a sua intervenção;</p> <p>g) Emitir pareceres, no âmbito das matérias e áreas a que estão afectos, a solicitação do director ou dos directores-adjuntos;</p> <p>h) Integrar comissões ou grupos de trabalho em que seja solicitada a intervenção do CEJ, por decisão do director;</p> <p>i) Desempenhar as demais funções previstas na lei e no regulamento interno.</p> <p>2 — O disposto no número anterior é aplicável aos docentes a tempo parcial, com as necessárias</p>	<p>c) Organizar e dirigir as sessões de grupos de auditores de justiça e assegurar o respectivo acompanhamento pedagógico, durante o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, colaborando ainda com os coordenadores distritais e regionais na preparação e execução dos estágios intercalares;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Participar na preparação e intervir na realização de outras actividades de formação, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio, no âmbito da formação contínua, bem como no âmbito de actividades de estudo e investigação, realizadas pelo CEJ, no quadro da respectiva missão;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...].</p> <p>2 - [...].</p>
---	---

<p>adaptações.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p> <p style="text-align: center;">Competências dos coordenadores</p> <p>Compete aos coordenadores:</p> <p><i>a)</i> Colaborar na preparação do plano e do relatório anuais de actividades na parte respeitante à formação inicial nos tribunais;</p> <p><i>b)</i> Orientar os estágios de curta duração dos auditores de justiça nos tribunais, no âmbito do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática;</p> <p><i>c)</i> Orientar e acompanhar a execução das actividades de formação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio no respectivo distrito judicial ou na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo;</p> <p><i>d)</i> Colaborar na planificação e execução de estágios de curta duração em instituições não judiciais, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio;</p> <p><i>e)</i> Organizar e dirigir, sob a orientação do respectivo director -adjunto, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio, seminários, colóquios e ciclos de estudos;</p> <p><i>f)</i> Colaborar nas acções de formação contínua na área</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 85.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>[...]:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> Orientar os estágios intercalares dos auditores de justiça nos tribunais, no âmbito do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, em articulação com os respetivos docentes;</p> <p><i>c)</i> Orientar e acompanhar a execução das actividades de formação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio no respectivo distrito judicial ou na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo, sem prejuízo da sua participação na avaliação global de todos os auditores, independentemente do distrito ou área de colocação destes;</p> <p><i>d)</i> Colaborar na planificação e execução de estágios de curta duração em instituições não judiciais, no âmbito do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática;</p> <p><i>e)</i> [...];</p> <p><i>f)</i> Participar na organização e execução de outras atividades</p>

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>do respectivo distrito judicial ou de jurisdição do Tribunal Central Administrativo;</p> <p><i>g)</i> Proceder, sob a orientação do director -adjunto respectivo, à avaliação dos auditores de justiça no 2.º ciclo do curso de formação teórico -prática;</p> <p><i>h)</i> Prestar, periodicamente, ao director do CEJ, informação sobre o desempenho dos magistrados em regime de estágio;</p> <p><i>i)</i> Exercer as demais funções que lhes sejam cometidas pela lei e pelo director do CEJ.</p>	<p>de formação realizadas pelo CEJ, por si ou em cooperação com docentes e outros formadores, designadamente nas ações de formação contínua, em especial na área do respectivo distrito judicial ou de jurisdição do Tribunal Central Administrativo;</p> <p><i>g)</i> Proceder, sob a orientação do director-adjunto respectivo, à avaliação dos auditores de justiça no 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática, nos termos estabelecidos na presente lei;</p> <p><i>h)</i> [...];</p> <p><i>i)</i> [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">Atribuições</p> <p>1 — O magistrado formador participa na realização dos objectivos do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e da fase de estágio.</p> <p>2 — Compete, em especial, aos formadores:</p> <p><i>a)</i> Orientar as actividades de formação, em conformidade com o respectivo plano de actividades e de acordo com as instruções dos respectivos coordenadores e directores-adjuntos;</p> <p><i>b)</i> Assistir os auditores de justiça e magistrados em regime de estágio, proporcionando um exercício efectivo e um desenvolvimento de qualidade das</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>a)</i> [...];</p> <p style="padding-left: 20px;"><i>b)</i> [...];</p>

<p>actividades de formação;</p> <p>c) Colaborar com o conselho pedagógico, os directores-adjuntos e os coordenadores na avaliação, participando em reuniões e prestando as informações de desempenho e esclarecimentos necessários;</p> <p>d) Colaborar nas actividades de formação referidas nos n.os 2 e 5 do artigo 51.º, no n.º 4 do artigo 70.º, nos estágios de curta duração realizados no 1.º ciclo do curso de formação teórico -prática, bem como nas demais actividades que se mostrem relevantes para a formação.</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Colaborar nas actividades de formação referidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 51.º, no n.º 4 do artigo 70.º, nos estágios intercalares realizados no 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática, bem como nas demais actividades que se mostrem relevantes para a formação.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 95.º</p> <p style="text-align: center;">Directores -adjuntos</p> <p>1 — No exercício das suas funções, o director é especialmente coadjuvado por quatro directores -adjuntos:</p> <p>a) Um director -adjunto para o 1.º ciclo do curso de formação teórico -prática e para a formação contínua;</p> <p>b) Dois directores -adjuntos para o 2.º ciclo do curso de formação teórico -prática e para a fase de estágio de ingresso na magistratura;</p> <p>c) Um director -adjunto na área de estudos e investigação judiciários.</p> <p>2 — Os directores -adjuntos são nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, pelo Ministro da Justiça, ouvido o conselho geral.</p> <p>3 — Os directores -adjuntos referidos nas alíneas a) e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 95.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - No exercício das suas funções, o director é especialmente coadjuvado por dois directores-adjuntos.</p> <p>2 - Os directores-adjuntos são nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do director.</p> <p>3 - <i>[Revogado]</i>.</p>

<p>c) do n.º 1 são nomeados de entre magistrados, docentes universitários, advogados ou personalidades de reconhecido mérito.</p> <p>4 — Os directores -adjuntos referidos na alínea <i>b)</i> do n.º 1 são nomeados de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, um de cada magistratura.</p> <p>5 — À comissão de serviço dos directores-adjuntos aplica -se o disposto no n.º 2 do artigo 94.º</p> <p>6 — O cargo de director -adjunto do CEJ é equiparado ao de juiz da Relação em matéria de remuneração e de suplementos remuneratórios, podendo o nomeado optar pela remuneração relativa ao lugar de origem.</p> <p>7 — Os directores-adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelo director -adjunto designado pelo director.</p>	<p>4 - Os directores-adjuntos são nomeados de entre magistrados judiciais e do Ministério Público, um de cada magistratura.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - Cada director-adjunto é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo outro director-adjunto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 96.º</p> <p style="text-align: center;">Substituto legal do director</p> <p>O director é substituído, nas suas faltas e impedimentos:</p> <p><i>a)</i> Pelo director -adjunto referido na alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo anterior;</p> <p><i>b)</i> Pelo director -adjunto com maior antiguidade no cargo de entre os referidos na alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo anterior, na falta ou impedimento do director -adjunto referido na alínea <i>a)</i>;</p> <p><i>c)</i> Pelo director -adjunto referido na alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo anterior, na falta ou impedimento de qualquer dos directores -adjuntos referidos na alínea <i>b)</i>.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 96.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>O director é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo director-adjunto que para o efeito designar ou, na falta de designação, pelo director-adjunto com maior antiguidade no cargo.</p>

Artigo 97.º	Artigo 97.º
<p style="text-align: center;">Conselho geral</p> <p>1 — O conselho geral é composto:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;b) Pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;c) Pelo Procurador -Geral da República;d) Pelo Bastonário da Ordem dos Advogados;e) Pelo director do CEJ;f) Por duas personalidades de reconhecido mérito, designadas pela Assembleia da República;g) Por três professores das faculdades de Direito, designados por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Ensino Superior;h) Por um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura;i) Por um membro designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;j) Por um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;l) Por dois auditores de justiça do 1.º ciclo do curso teórico -prático de formação inicial, eleitos pelos seus pares. <p>2 — O presidente do conselho geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelas personalidades referidas nas alíneas <i>b) a e)</i> do número anterior ou pelo respectivo substituto legal.</p> <p>3 — O conselho geral reúne ordinariamente duas</p>	<p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<p>vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a solicitação do Ministro da Justiça ou do director do CEJ.</p> <p>4 — Quando reunir fora do período de actividades do 1.º ciclo de curso de formação teórico -prática, o conselho geral é constituído pelos membros referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1.</p> <p>5 — Compete ao conselho geral:</p> <p>a) Aprovar o plano anual de actividades e apreciar o relatório anual de actividades;</p> <p>b) Aprovar o regulamento interno;</p> <p>c) Pronunciar -se sobre a nomeação e a renovação das comissões de serviço do director e dos directores -adjuntos;</p> <p>d) Deliberar sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do CEJ que não sejam da competência de outros órgãos ou lhe sejam submetidas pelo Ministro da Justiça ou pelo director.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação da comissão de serviço do director;</p> <p>d) [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 100.º</p> <p style="text-align: center;">Deliberações</p> <p>1 — Para validade das deliberações exige -se a presença de, pelo menos, nove membros, no caso do conselho geral, e de sete membros, nos casos do conselho pedagógico e do conselho de disciplina.</p> <p>2 — As deliberações dos órgãos referidos no n.º 1 são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 100.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Para validade das deliberações do conselho geral, do conselho pedagógico e do conselho de disciplina exige-se a presença da maioria do número legal dos seus membros.</p> <p>2 - [...].»</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao mapa anexo à Lei n.º 2/2008, de 14 de</p>

<p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p>Quadro dos cargos de direção superior do CEJ a que se refere o artigo 107.º</p> <table border="1" data-bbox="150 786 782 1249"> <thead> <tr> <th>Designação dos cargos dirigentes</th> <th>Qualificação dos cargos dirigentes</th> <th>Grau</th> <th>Número de lugares</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Diretor.....</td> <td>Direção superior.....</td> <td>1.º</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>.....</td> <td>2.º</td> <td>4</td> </tr> <tr> <td>Diretor-adjunto.....</td> <td>Direção superior.....</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>.....</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares	Diretor.....	Direção superior.....	1.º	1	2.º	4	Diretor-adjunto.....	Direção superior.....					<p style="text-align: center;">janeiro</p> <p>O mapa anexo à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro é alterado com a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p style="text-align: center;">(a que se refere o artigo 3.º)</p> <p style="text-align: center;">«ANEXO</p> <p>Quadro dos cargos de direção superior do CEJ a que se refere o artigo 107.º</p> <table border="1" data-bbox="823 853 1455 1346"> <thead> <tr> <th>Designação dos cargos dirigentes</th> <th>Qualificação dos cargos dirigentes</th> <th>Grau</th> <th>Número de lugares</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Diretor.....</td> <td>Direção superior.....</td> <td>1.º</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>.....</td> <td>2.º</td> <td>2</td> </tr> <tr> <td>Diretor-adjunto.....</td> <td>Direção superior.....</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>.....</td> <td>.....</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p style="text-align: right;">»</p>	Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares	Diretor.....	Direção superior.....	1.º	1	2.º	2	Diretor-adjunto.....	Direção superior.....				
Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares																																						
Diretor.....	Direção superior.....	1.º	1																																						
.....	2.º	4																																						
Diretor-adjunto.....	Direção superior.....																																								
.....																																								
Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares																																						
Diretor.....	Direção superior.....	1.º	1																																						
.....	2.º	2																																						
Diretor-adjunto.....	Direção superior.....																																								
.....																																								
	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Norma transitória</p> <p>1 - A duração do estágio de ingresso referido no n.º 1 do artigo 70.º é reduzida para 12 meses, relativamente à via académica do XXIX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público.</p> <p>2 - O termo do estágio referido no número anterior é antecipado para 15 de julho de 2013, sem prejuízo</p>																																								

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

	<p>da possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.</p> <p>3 - Os magistrados em regime de estágio abrangidos pela redução prevista nos números anteriores mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.</p>
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>É revogada a alínea <i>b)</i> do n.º 4 do artigo 70.º e o n.º 3 do artigo 95.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro.</p>
	<p>Artigo 6.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se ao XXX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público.</p>

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Proposta de Lei n.º 144/XII (2.ª)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que *“as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que *“Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”* e no n.º 2 do mesmo artigo que *“No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*.

Em conformidade com o estabelecido n.º 1 do *supra* citado artigo 6.º, o Governo informa, na exposição de motivos, que *“foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público”* e ainda que *“foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Câmara dos Solicitadores, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça”*.

Nos termos do n.º 2 do referido artigo 6.º, foram facultados à Assembleia da República os pareceres das seguintes entidades:

- [Conselho Superior da Magistratura](#);
- [Ordem dos Advogados](#);

- [Associação Sindical dos Juizes Portugueses](#);
- [Sindicato dos Magistrados do Ministério Público](#).

A iniciativa legislativa em apreço, tendo dado entrada em 06/05/2013, foi admitida em 07/05/2013 e anunciada na sessão plenária de 08/05/2013. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado a 07/05/2013, a proposta de lei baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a).

A discussão na generalidade desta proposta de lei encontra-se agendada para o dia 22 de maio de 2013¹.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e a que, como tal, importa fazer referência.

Assim, cumpre assinalar que, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa proceder à segunda alteração [à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro](#), que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários. Deste modo, o título observa igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, que prevê que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Com efeito, a Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, sofreu já uma alteração, produzida pela [Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro](#).

No que concerne à vigência, o artigo 5.º da proposta de lei determina que a lei “*entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se ao XXX Curso Normal de Formação para as Magistraturas Judicial e do Ministério Público*”, observando assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da

¹ Cfr. Súmula n.º 54 da Conferência de Líderes de 8 de maio de 2013.

lei formulário, nos termos do qual “os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) estabelece que a *nomeação, colocação, transferência e promoção e o exercício da ação disciplinar* dos juízes e dos magistrados do Ministério Público é da competência do Conselho Superior da Magistratura ([artigo 217.º](#)) e da Procuradoria Geral da República (n.º 4 do [artigo 219.º](#)), respetivamente, órgãos dotados de independência e autonomia.

Já relativamente à formação dos juízes, a Lei Fundamental prevê apenas uma referência indireta no n.º 2 do [artigo 215.º](#): *a lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.*

Sobre esta matéria os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que *quanto à estrutura que deve seguir a formação profissional dos juízes a Constituição também nada diz, muito embora acompanhem Gomes Canotilho quando afirma que é a própria Constituição a exigir que essa formação seja adequada às *leges artis* da profissão, e que revele o grau de cientificidade suficiente à aplicação correta do direito e à dignidade da função judicial (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Coimbra, 7.ª ed., pág. 672). Como é evidente: as exigências constitucionais relativas à função judicial só se cumprem materialmente onde o juiz esteja efetivamente capaz de “julgar”, onde disponha dos conhecimentos suficientes para valorar juridicamente os problemas e casos de vida que se lhe apresentam, e para aplicar a lei. A lei exige como condição para a nomeação dos juízes, além da já referida licenciatura em direito, a frequência com aproveitamento dos cursos e estágios de formação (...) que decorrem no Centro de estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este centro².*

² Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, pág. 165.

Os Estatutos, quer do Ministério Público, quer dos Magistrados Judiciais, preveem, especificamente, que cabe ao Centro de Estudos Judiciários a organização dos cursos e estágios de formação necessários para acesso a estas carreiras.

Efetivamente, nos termos da alínea *d*) do artigo 114.º do [Estatuto do Ministério Público](#), um dos requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público é ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação. O artigo 115.º determina que *os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro*.

E, de acordo com a alínea *d*) do artigo 40.º do [Estatuto dos Magistrados Judiciais](#) é requisito para exercer as funções de juiz de direito ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação. O artigo 41.º estipula que os cursos e estágios de formação decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro.

O [Centro de Estudos Judiciários](#) (CEJ) tem como principal missão a formação de magistrados. Neste âmbito, compete ao CEJ assegurar a formação, inicial e contínua, de magistrados judiciais e do Ministério Público para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais.

Em matéria de formação de magistrados ou de candidatos à magistratura de países estrangeiros, compete ao CEJ assegurar a execução de atividades formativas, no âmbito de redes ou outras organizações internacionais de formação de que faz parte, e de protocolos de cooperação estabelecidos com entidades congéneres estrangeiras, em especial, de países de língua portuguesa. Compete-lhe ainda assegurar a execução de projetos internacionais de assistência e cooperação na formação de magistrados e acordos de cooperação técnica em matéria judiciária, celebrados pelo Estado português.

Constitui também missão do Centro de Estudos Judiciários desenvolver atividades de investigação e estudo no âmbito judiciário e assegurar ações de formação jurídica e judiciária, dirigidas a advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais da justiça, bem como cooperar em ações organizadas por outras instituições.

O ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários foi aprovado pela [Lei n.º 2/2008, de 14 de](#)

[janeiro](#). O artigo 30.º deste diploma sofreu as alterações introduzidas pela [Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro](#).

Na origem da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, podemos encontrar duas iniciativas: a [Proposta de Lei n.º 156/X/2](#) - *Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*, apresentada pelo Governo; e o [Projeto de Lei n.º 241/X/1](#) - *Altera a Lei que regula a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Na exposição de motivos da referida proposta de lei podia ler-se que *é consensualmente reconhecida a necessidade de reforma da legislação relativa ao ingresso nas magistraturas e à formação de magistrados. De facto, designadamente no que diz respeito à exigência de um período de espera de dois anos a partir da data de licenciatura para ingressar no Centro de Estudos Judiciários e ao momento em que os auditores de justiça devem optar por uma das magistraturas, o atual regime vem sendo objeto de crítica, sendo chegado o momento de o rever. A reforma proposta é abrangente. Mantendo o modelo institucional, são revistos, nomeadamente, o regime de recrutamento e de seleção, a formação – inicial e contínua – dos magistrados e a própria estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.*

Já o projeto de lei apresentado tinha dois objetivos muito específicos: por um lado, *pôr fim à obrigação de o licenciado ter de aguardar dois anos entre o fim da sua licenciatura e o ato de concorrer ao CEJ, assim se contribuindo para a melhoria da qualidade dos candidatos a futuros magistrados*; e por outro, *atendendo a que a melhoria da qualidade dos magistrados deve constituir uma aposta decisiva, proceder ao alargamento da duração da fase de estágio de 10 para 22 meses.*

Em 30 de novembro de 2007, o texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 156/X/2 e ao Projeto de Lei n.º 241/X/1, foi objeto de votação final global, tendo sido aprovado com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e Partido Social Democrata e os votos contra do Partido Comunista Português, CDS – Partido Popular, Bloco de Esquerda, Partido Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

A alteração depois introduzida pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro, resultou da apresentação pelo Governo à Assembleia da República da [Proposta de Lei n.º 19/XII](#) - *Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.*

Segundo a exposição de motivos, no quadro do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa assegurado pelo Banco Central Europeu, pela Comissão Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional foram assumidos, na área da justiça, compromissos que exigem a adoção imediata de medidas que viabilizem o cumprimento dos exigentes prazos fixados.

Neste contexto, é necessário garantir o cumprimento dos objetivos acordados em matéria de redução de processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de vinte e quatro meses e o cumprimento da reestruturação do sistema judicial no sentido de melhorar a eficiência da sua gestão.

Considerando, ainda, que ocorreu um inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados, impõe-se criar a possibilidade de, excecionalmente, sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, poder ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial dos magistrados.

Na verdade, já na [Revista Digital de Justiça e Sociedade](#), num artigo divulgado em 16 de Novembro de 2010, se pode ler que *por cada cinco magistrados judiciais que se jubilarem até ao final do ano, apenas um novo juiz sairá em 2011 do Centro de Estudo Judiciários para colmatar as falhas. Ao todo, deverão aposentar-se mais de meia centena de magistrados, sendo que 26 já saíram e outros 27 esperam apenas que a Caixa Geral de Aposentações dê seguimento aos seus pedidos. Em contrapartida, o atual curso do CEJ é excecionalmente parco em novos magistrados e só dez concluirão a formação e entrarão no ativo. Os dados são do Conselho Superior da Magistratura (CSM), segundo o qual a partir da segunda metade do ano começaram a acelerar os pedidos de aposentação ou jubilação antecipada Nas últimas semanas o número tem vindo a acelerar. “Esta situação vai causar problemas muito grandes de gestão de recursos humanos”, admite Duro Mateus Cardoso, chefe de gabinete do vice-presidente do CSM. Porque, afinal, os novos magistrados “não serão suficientes, nem de perto, nem de longe, para colmatar as saídas”. (...) Num universo de 1.920 magistrados, 53 saídas representam cerca de 3% do total. Entre os pedidos pendentes, uma dezena são de juízes conselheiros, ou seja, do Supremo*

Tribunal de Justiça, e mais 14 vêm dos tribunais da Relação. Os restantes são de magistrados da primeira instância, revela o CSM.

Com o objetivo de conseguir responder a todas estas necessidades e propósitos, foi aditado um n.º 4 ao artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que prevê que *sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, pode ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial referido no n.º 1.*

Importa também mencionar que a Revista Julgar publicou, no seu n.º 4 de 2008, dois artigos sobre a temática da formação de magistrados.

O primeiro, da autoria de José Mouraz Lopez, intitula-se [Formar para decidir. Formar para garantir](#), e debruça-se apenas sobre a formação dos juizes dos tribunais judiciais. *Partindo de uma análise sobre a função judicial no atual modelo de Estado de Direito desenvolve-se o papel que aí desempenha o juiz como ator fundamental na resolução de litígios e garante dos direitos liberdades e garantias tendo em conta que numa sociedade democrática, pluralista e multicultural a diversidade, a complexidade e o enorme grau de problematização da litigiosidade são um fator inevitável no entendimento da jurisdição.*

Uma resposta a uma sociedade com este perfil exige, por isso, uma magistratura com uma grande capacidade de exercício profissional, onde o processo de formação se expanda para além de uma formação inicial aprofundada e dinâmica. O objetivo de formar para decidir e formar para garantir exige por nisso o cumprimento de um conjunto de princípios inalienáveis que vão desde a garantia da imparcialidade e independência, à cultura de garantia, à globalização e ao pluralismo, à inovação, à argumentação e ao convencimento.

O segundo artigo [A Formação de Magistrados em Mudança. Nótula a propósito da nova Lei do Centro de Estudos Judiciários \(Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro\)](#), de Manuel José Aguiar Pereira analisa, nomeadamente, as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro. Segundo o *abstract*: *a propósito da nova Lei do Centro de Estudos Judiciários pode afirmar-se que o que sobrou aos decisores políticos relativamente à vontade de mudar o sistema de formação nalguns aspetos pontuais, faltou na disponibilidade para uma profunda discussão acerca do modelo de magistrado para o futuro.*

Neste artigo, o Autor centra a sua atenção naquilo que é verdadeiramente essencial para o futuro da judicatura nacional e lança o debate com um interessante desafio: Que magistrados queremos a administrar a Justiça em nome do Povo que somos?

Para além de um conhecimento profundo de vários ramos do saber que interferem com a administração da justiça, nos dias de hoje é indiscutível que a aposta passa pelo fomento nos futuros magistrados de uma cultura judiciária de cariz democrática, de cidadania e de proximidade com os cidadãos, de responsabilidade, de isenção e de ética e, em particular, de salvaguarda intransigente dos direitos humanos. É assim imperioso que o Centro de Estudos Judiciários se transforme numa verdadeira Escola de Educação para o Exercício de Funções Soberanas e não seja apenas uma entidade formadora de técnicos especializados na aplicação prática do Direito. A leitura do texto permite compreender quais foram as modificações mais significativas em relação ao modelo anterior que o tempo se encarregará de confirmar se são as soluções mais adequadas para conseguir o objetivo a que a lei se propõe.

Recentemente, já em 2013, foram divulgados pelo Centro de Estudos Judiciários os resultados do [Inquérito sobre a estrutura e organização da formação inicial de magistrados](#), da autoria de Fernando Sousa Silva.

No capítulo referente aos estudos e metodologia pode ler-se que o presente estudo visou conhecer a opinião dos magistrados judiciais e do Ministério Público que frequentaram os 27.º, 28.º e 29.º Cursos de Formação de Magistrados para os Tribunais Judiciais sobre a formação inicial de magistrados de que foram alvo nos anos de 2008 a 2010 (27.º Curso), de 2009 a 2011 (28.º Curso) e de 2010 a 2012 (29.º Curso), tanto no 1.º como no 2.º ciclo de curso de formação teórico-prática.

Nesse sentido, para além de alguns dados sociodemográficos e profissionais (como a magistratura, o sexo, a idade, universidade de licenciatura, via de acesso à formação no CEJ e classificação final do curso de formação teórico-prática), esta recolha de opinião incidiu sobre aspetos tão diversos como o peso das vertente teórica ou prática dessa mesma formação, a duração do curso e dos respetivos ciclos, a avaliação, o cumprimento dos objetivos fixados na Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro para o curso e para os dois ciclos do mesmo, a questão da opção de magistratura, a formação conjunta ou separada de ambas as magistraturas, a utilidade

da matérias lecionadas, o carácter obrigatório/opcional de algumas delas e os métodos pedagógicos utilizados.

A opção pelo método de recolha das opiniões recaiu na utilização de inquérito por questionário com preenchimento anónimo online, alojado em servidores do Instituto das Tecnologias de Informação da Justiça e cujos dados de acesso (que exigiam login e password específicos para este fim) foram fornecidos por correio eletrónico (e-mail) à população-alvo. Esta é constituída pelos 314 magistrados dos cursos acima referidos. Ou seja, isto equivale a dizer que a população-alvo é composta por todos os que concluíram com sucesso o respetivo curso de formação teórico-prática

Este estudo tem um carácter essencialmente prático, muito ligado a uma avaliação das alterações operadas na formação inicial de magistrados pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro. Pretende-se, assim, contribuir com dados de suporte a futuras decisões nesta matéria. Tal não obsta, contudo, à divulgação genérica dos resultados apurados, o que se faz na forma do presente relatório.

Cumpre ainda mencionar que o objetivo da presente iniciativa, segundo a respetiva exposição de motivos, é o de aprovar um conjunto de alterações que melhorem a formação dos magistrados e simultaneamente dinamizar o Centro de Estudos Judiciários, tal como se encontra expresso no programa do Governo.

Efetivamente, o [Programa do XIX Governo Constitucional](#) prevê, no capítulo referente às medidas da Justiça, o objetivo de *melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários como entidade vocacionada para a formação dos diferentes operadores de justiça*. O programa de formação deve ter um tronco comum e deve incluir noções básicas sobre o funcionamento da economia, das empresas e de gestão.

Assim sendo, e de acordo com o [comunicado do Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013](#) foram aprovadas *alterações ao diploma que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*.

Estas alterações procuram melhorar o sistema de recrutamento e formação dos magistrados, revitalizando o Centro de Estudos Judiciários como entidade vocacionada para a formação dos diferentes operadores de justiça.

Visa-se, ainda, estabelecer um modelo de avaliação global, que não se limita à avaliação contínua e que implica uma responsabilização coletiva pela atribuição das classificações, o qual se projeta tanto no 1.º como no 2.º ciclos.

É também de salientar que o novo modelo de avaliação introduz a menção a aspetos essenciais para aferir da aptidão para o exercício das funções de magistrado como a honestidade intelectual, a urbanidade, a atuação conforme à ética e deontologia profissional.

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa refere-se, por fim, o [Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de novembro](#), que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ANDRÉS AUCEJO, Eva - Formación inicial de Jueces y Magistrados [Em linha] : nuevas metodologías de aprendizaje durante el período de formación en la Escuela Judicial. **Revista de Educación y derecho**. Barcelona. Nº 4, (abr. – sep. 2011). [Consult.14 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/formacion_jueces.pdf

Resumo: Segundo a autora as questões relativas à formação de juízes e magistrados tiveram grande expressão durante a primeira década do século XXI, salientando diversos trabalhos dedicados a esta matéria. Segundo a mesma, a formação inicial dos juízes deve contribuir para uma melhoria da administração da justiça, de forma que os novos juízes possam estar intelectualmente preparados para assumir adequadamente a função que lhes é própria num Estado de direito.

CHARBONNIER, Gilles - **Panorama des systèmes judiciaires dans l'Union européenne**.

Bruxelles : Bruylant, 2008. 519 p. ISBN 978-2-8027-2586-2.Cota: 12.21 – 158/2009.

Resumo: Esta obra fornece uma descrição global dos sistemas judiciários dos vinte e sete Estados-Membros da União Europeia. Para além da informação sobre os vários sistemas, apresenta, também, uma exposição sumária da organização da formação judiciária em cada um dos países a nível nacional e descentralizado. Um dos aspetos focados é a carreira dos juízes e procuradores, designadamente: recrutamento, formação inicial, nomeação, avaliação

profissional, promoções e disciplina. A formação contínua é igualmente referida, assim como as relações existentes entre a instituição nacional de formação judiciária e a Rede Europeia de Formação Judiciária. Este estudo permite a comparação dos sistemas existentes nos 27 Estados-Membros, salientando as especificidades das diversas culturas judiciárias na Europa.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia sobre a Eficácia da Justiça - **European judicial systems** [Em linha] : **efficiency and quality of justice : edition 2010 (data 2008)**. Strasbourg : Council of Europe, 2010. 390 p. [Consult.13 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL:<https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=1694098&SecMode=1&DocId=1653000&Usage=2>>

Resumo: Este relatório, elaborado pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) formada por peritos qualificados dos 47 Países membros do Conselho da Europa, faz parte de um processo contínuo e dinâmico, realizado pela referida Comissão, de avaliação da eficiência dos sistemas judiciais, propondo medidas e ferramentas de trabalho de forma a aumentar a eficiência dos serviços prestados aos cidadãos nesta área.

Ao longo da elaboração do relatório, os especialistas e os correspondentes nacionais foram incentivados a ter em mente o objetivo de longo prazo do processo de avaliação: a definição de um conjunto de dados quantitativos e qualitativos importantes a ser regularmente coletados e tratados de forma idêntica, em todos os Estados membros do Conselho da Europa, dando conhecimento dos indicadores comuns relativos à qualidade e eficiência das atividades judiciais nos referidos Estados- Membros e destacando as práticas, inovações e reformas organizacionais, que permitam a melhoria dos serviços prestados aos utentes dos tribunais.

O capítulo 11 do relatório (estatuto e carreiras dos juizes e procuradores) aborda a matéria da presente Proposta de Lei, designadamente as modalidades de recrutamento, autoridades competentes e formação dos magistrados (p. 195 a 204).

COUGHLAN, John ; OPRAVIL, Jaroslav ; Heusel, Wolfgang - **Judicial training in the European Union member States** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2011 (PE 453.198). [Consult.14 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_453198.pdf>

Anexo I disponível em: WWW: <URL

http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_453198_an_I.pdf>

Anexo II disponível em :WWW:<URL

http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_453198_an_II.pdf>

Anexo III a IX disponível em:WWW:<URL

http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/PE/2011/PE_453198_an_III-IX.pdf>

Resumo: O objetivo deste estudo do Parlamento Europeu é o de fornecer uma análise objetiva e aprofundada da formação judiciária nos 27 Estados-membros da União Europeia, tendo em conta o direito comunitário, a legislação dos Estados-Membros e o direito comparado. Apresenta o mapeamento da oferta atual de formação judiciária na União Europeia, em termos de escolas e instituições responsáveis pela formação; procede ao inventário das melhores práticas na formação judicial que podem ser partilhadas entre jurisdições; fornece detalhes relativamente à forma como a formação judiciária é organizada em cada Estado-Membro, pessoal e recursos orçamentais dedicados, número de juízes, procuradores e outros funcionários judiciais formados anualmente. Contém ainda recomendações pormenorizadas sobre possíveis soluções para os problemas identificados na atual oferta de formação judiciária, ao nível da União Europeia.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - **O sistema judicial e os desafios da complexidade social** [Em linha] : **novos caminhos para o recrutamento e a formação dos magistrados**. Dir. Boaventura de Sousa Santos. [Coimbra] : Centro de Estudos Sociais, 2011. 560 p. [Consult.13 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL:http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_16Jun.pdf>

Resumo: Este estudo, solicitado pelo Ministério da Justiça, foi realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Tem como objetivo central a avaliação das políticas e do modelo de recrutamento e de formação de magistrados, em Portugal, e assenta quer numa reflexão teórica, quer na análise empírica.

A formação de magistrados foi objeto de uma investigação em profundidade, cujo objetivo central consistiu na avaliação, numa perspetiva sistémica, da formação de magistrados

identificando problemas e propondo recomendações suscetíveis de atuar sobre o sistema de forma integrada.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - **O sistema judicial e os desafios da complexidade social** [Em linha] : **novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados : conclusões e recomendações**. Dir. Boaventura de Sousa Santos. [Coimbra] : Centro de Estudos Sociais, 2011.[Consult.13 maio 2013].

Disponível em: WWW:<URL:

http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_conclusoes_e_recomendacoes.pdf>

Resumo: Neste documento são apresentadas as principais conclusões e recomendações do estudo, realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, sobre o recrutamento e formação de magistrados. O referido estudo aponta para a necessidade de renovação dos modelos estruturais e funcionais do Centro de Estudos Judiciários, com reflexo no recrutamento e formação de magistrados portugueses. As recomendações apresentadas não defendem um caminho de rutura com o atual modelo de formação teórico-prático, mas consideram que é necessário introduzir alterações significativas, que permitam criar uma verdadeira renovação das magistraturas para o desempenho de funções no século XXI.

Segundo o mesmo estudo, o modelo de seleção e recrutamento de magistrados reflete-se nas políticas públicas de formação, avaliação profissional e progressão na carreira, sendo que as reformas sobre estas matérias devem, assim, incluir uma visão de conjunto, sistémica, coerente e orientada pela mesma perspetiva estratégica.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – **O recrutamento e a formação de magistrados** [Em linha] : **análise comparada de sistemas em países da União Europeia**. Coord. Boaventura de Sousa Santos. [Coimbra] : Centro de Estudos Sociais, 2006. [Consult.14 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://opj.ces.uc.pt/pdf/ORFM/Recrutamento_formacao_magistrados.pdf>

Resumo: O presente relatório aborda a questão do recrutamento e formação dos magistrados, através de uma análise comparada de diversos sistemas em países da União Europeia.

No primeiro capítulo procede à análise de convenções, instrumentos e documentos de direito internacional, de proteção e independência dos Tribunais e de recrutamento e formação dos magistrados. No segundo capítulo analisa os três modelos de recrutamento de magistrados vigentes na União Europeia, através do estudo comparado de legislação e de informação disponível para cada um desses países. No terceiro capítulo são apontadas as semelhanças e diferenças entre cada um dos regimes de formação inicial de magistrados, em vigor nos quinze países analisados, concluindo que esses regimes poderiam também ser categorizados em três sistemas de formação inicial: o modelo dos estágios profissionais, o modelo da formação inicial teórico-prática em escola de magistratura e misto, de formação com cursos teórico-práticos e estágios. No capítulo quinto procede à análise comparada dos sistemas de formação complementar e contínua.

- **Enquadramento internacional**
- **Países europeus**

Sobre o recrutamento e a formação de magistrados cumpre destacar três documentos.

O estudo [Recrutement et Formation des Magistrats en Europe – Étude Comparative](#), da autoria de Giacomo Oberto, embora datado de 2003, é ainda uma referência nesta matéria. De mencionar que este documento analisa um conjunto muito alargado de países europeus numa dupla perspetiva: o recrutamento e a formação de magistrados.

Em 2006 foi divulgado o estudo [O recrutamento e a formação de magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Europeia](#), coordenado por Boaventura de Sousa Santos. O Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o [Observatório Permanente da Justiça](#), procedeu, a solicitação do então Ministro da Justiça, Dr. Alberto Costa, à elaboração deste estudo, centrado na análise comparativa dos sistemas de recrutamento e formação de magistrados, vigentes em quinze países da União Europeia. De realçar o Capítulo IV, sobre a formação inicial em ação: análise comparativa dos planos de atividades e dos currículos formativos dos cursos de formação em Portugal, França e Espanha.

Mais recentemente, em maio de 2011, foi publicado o documento [O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados](#), coordenado por Conceição Gomes e com a direção científica de Boaventura de Sousa Santos. O referido estudo foi realizado pelo mesmo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, a pedido do Ministério da Justiça. Apresenta como objetivo central a avaliação das políticas e do modelo de recrutamento e de formação de magistrados em Portugal e assenta, quer na reflexão teórica, quer na análise empírica. De salientar o Capítulo III que se debruça sobre a formação inicial de magistrados e o estágio de ingresso. Neste capítulo, depois de uma breve referência à formação inicial de magistrados no contexto europeu, com especial incidência em Espanha e em França, realiza-se uma análise crítica do diagnóstico sobre esta questão, tendo como base analítica o discurso dos operadores judiciários.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer iniciativa sobre esta matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Consultas e contributos

A exposição de motivos dá conta da promoção da audição das entidades institucionais de representação dos operadores judiciários. Não obstante, acompanham a iniciativa, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que “*Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo*”, os contributos do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação Sindical dos Juizes

Portugueses, da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior da Magistratura, que se encontram disponíveis na [página da iniciativa](#) no sítio da AR na Internet.

Em qualquer caso, e porque aquelas pronúncias, a existirem, versaram sobre o anteprojecto de Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, no dia 9 de maio de 2013, a consulta escrita obrigatória das entidades institucionais - Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados – para além de ter solicitado o contributo do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, uma vez que está em causa matéria profissional e laboral - atinente à formação dos magistrados e ao ingresso nas magistraturas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, não é possível avaliar os eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.

Refira-se, no entanto, que a proposta de lei prevê a redução de 4 para 2 diretores-adjuntos no Centro de Estudos Judiciários (CEJ), em conformidade com o que se encontra já previsto na Lei Orgânica do Ministério da Justiça (Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro), o que previsivelmente deverá comportar uma redução dos encargos relativos à remuneração dos cargos dirigentes no CEJ.